HABEAS CORPUS Nº 510.624 - AC (2019/0139642-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	VALDIR PERAZZO LEITE
ADVOGADO	:	VALDIR PERAZZO LEITE - AC002031
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	:	FRANCISCO DE BASTOS VIANA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **FRANCISCO DE BASTOS VIANA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além de 700 dias-multa (e-STJ, fls. 16-28).

Interposto recurso de apelação, o Tribunal manteve, na íntegra, a sentença (e-STJ, fls. 33-36).

Inconformada, a defesa ajuizou Revisão Criminal perante o TJAC, que não foi conhecida (e-STJ, fls. 38-45).

Neste *writ*, a impetrante alega, em síntese, que a condenação do paciente foi baseada em contrariedade ao texto expresso da lei penal e à evidência dos autos, "pois nos autos não haviam elementos para que se imputasse a autoria do crime de tráfico de drogas." (e-STJ, fl. 6).

Argumenta que "Conforme defendido pelo Ministério Público, em todas as suas manifestações após audiência de instrução, não se poderia imputar ao paciente a autoria do delito de tráfico de drogas, visto que, os relatos das testemunhas de acusação não apresentavam consistência, pois os próprios Policiais relataram que a prisão do paciente se deu num evento em que estava sendo perseguida outra pessoa que estaria portando uma arma de fogo, o qual provavelmente seria um vigia da droga encontrada no quarteirão." (e-STJ, fl. 6)

Aduz, ainda, que "o Ministério Público em todas as vezes que se manifestou no presente processo (alegações finais, contrarrazões de apelação e parecer do Procurador de Justiça), pediu a absolvição do paciente." (e-STJ, fl. 7)

Requer, assim, a absolvição do paciente por falta de prova.

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 49)

Foram prestadas informações (e-STJ, fls. 54-57 e 58-61)

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*. Se conhecido, porém, opinou pela sua denegação. (e-STJ, fls. 64-67).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.

Confiram-se os fundamentos do acórdão impugnado:

> "Consta da denúncia que Francisco foi preso em flagrante, na data de 5 de agosto de 2008, por policiais militares, no momento em que pulava uma janela, de dentro para fora, de um quarto de um quarteirão.
> Inspecionado o referido cômodo, os policiais apreenderam uma porção de cocaína, pesando aproximadamente mil e quatrocentos gramas, que estava disposta em cima de jornais para secagem, com ajuda de dois ventiladores.
> [...]
> A preliminar, formulada de forma indireta, postula a nulidade da sentença, sem qualquer fundamentação, o que me leva a afastá-la, entendendo que a matéria se confunde com o mérito, ocasião em que será examinada.
> A primeira alegação refere-se aos depoimentos dos policiais, que não teriam sido suficientes para comprovar a condenação, mas, ao meu sentir, não deverá comprovar, pois, os fatos estão a indicar que, efetivamente, era o Apelante que estava preparando o entorpecente apreendido dentro do quarto de onde o mesmo tentou se evadir.
> [...]
> Os depoimentos acima transcritos foram prestados perante a autoridade policial e o interrogatório do Apelante foi assistido por advogado, como se pode verificar à fl. 09.
> Não há como identificar a contradição aventada pela Defesa.
> Quanto ao fato de o Apelante ser dependente químico, conforme atesta o laudo de fls. 67/68, expedido em dezembro de 2008, apenas comprova que o consumo de entorpecente dentro daquela unidade prisional é uma realidade, pois o laudo foi feito três meses depois da prisão em flagrante, mas não afasta a incriminação a ele imposta na sentença ora atacada.
> No que toca à alegação de que o Apelante foi agredido, entendo que o assunto é impertinente a esta Apelação.
> Assim, a meu ver, as provas produzidas o foram de forma coerente e dotadas de verossimilhança, tanto na fase inquisitiva quanto em Juízo." (e-STJ, fls.

Por sua vez, o acórdão recorrido, proferido em sede de revisão criminal, encontra-se fundamentado nos seguintes termos:

> "Como já foi relatado, o revisionando foi condenado nos autos da Ação Penal nº 001.08.017459-1, à pena de sete anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de setecentos dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06.
> No Recurso de Apelação interposto ele postulou a sua absolvição, invocando o artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. No dia 6 de abril de 2009, a Câmara Criminal negou provimento ao Recurso interposto por ele - Acórdão 7.866. Ocorreu o trânsito em julgado, conforme certidão lançada na página 55.
> Portanto, o fundamento desta Revisão é o artigo 621, incisos I e III, do

Código de Processo Penal.

Anoto que o pressuposto indispensável ao cabimento desta Revisão, encontra-se presente. Com efeito, há certidão nos autos noticiando que ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão nº 7.866, no dia 30 de abril de 2009.

Os fatos que originaram a condenação do revisionando ocorreram nesta Comarca. De acordo com a Denúncia, o revisionando no dia 5 de agosto de 2008, "adquiriu, preparava, tinha em depósito e ou guardava, para o tráfico, uma porção de cocaína, pesando aproximadamente **1.400g (hum mil e quatrocentos gramas)".**

A Ementa do Acórdão nº 7.866, redigido na Apelação Criminal nº 2009.000345-0, que teve como Relator e Revisor os Desembargadores Francisco Praça e Arquilau Melo, respectivamente, é a seguinte:

> "Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Tráfico de Entorpecentes. Depoimento de Policiais Contraditórios - Inocorrência. Negativa de Autoria - Implausibilidade.
> 1. Os depoimentos de policiais têm tanto valor quanto de qualquer outro. Do exame dos depoimentos prestados, tanto na fase inquisitiva quanto em Juízo, conclui-se que a coerência e a coesão estão presentes, não podendo ser considerados contraditórios.
> 2. Ao agente preso em flagrante, tentando fugir de local em que se preparava entorpecentes, deverá ser imputada responsabilidade criminal fixada no art. 33, da Lei nº 11.343/06.
> 3. Apelação a que se nega provimento".

O revisionando assenta que "o MM Juízo formulou sua convicção baseada apenas nos depoimentos policiais, os quais efetivaram a prisão em flagrante do revisionando, mesmo quando o titular da ação penal, no caso o Ministério Público, se convenceu de que os depoimentos não traziam provas suficientes para uma condenação".

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não conhecimento da Revisão Criminal, quando utilizada como novo Recurso de Apelação, com vistas a reexame de questões já avaliadas e decididas em duplo grau de jurisdição, não se verificando a hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, bem como de novas provas de inocência do condenado. Nesse sentido são os precedentes:

[...]

Como se vê, a pretensão do revisionando é ao reexame do conjunto probatório levado a efeito na Sentença que o condenou e na Apelação Criminal por ele interposta.

Embora tenha argumentado que a Sentença condenatória contraria a evidência dos autos, o revisionando não demonstrou no que reside essa contrariedade. Toda a exposição feita na petição inicial demonstra que o seu real intento é o reexame da prova.

De igual forma, a revisionando não se desincumbiu de apontar a alegada prova nova da sua inocência. Toda a sua argumentação é no sentido de revisitar o conjunto de provas existentes na Ação Penal, o que já foi feito na Sentença e na Apelação Criminal. Essa não é a finalidade da Revisão Criminal.

Ante o exposto, não conheço da Revisão Criminal." (e-STJ, fls. 40-44)

Como se verifica, há testemunhos seguros, somado ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão impugnado (auto de apreensão e laudo de entorpecente), de que o paciente "adquiriu, preparava, tinha em depósito e ou guardava, para o tráfico, uma porção de cocaína, pesando aproximadamente **1.400g (hum mil e quatrocentos gramas)**". (e-STJ, fl. 41)

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente" (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014).

Vale anotar, ainda, que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, **quando em harmonia com as demais provas dos autos**, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL COLHIDO NA FASE JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do ora agravante pelo crime de associação para o tráfico, de modo que, para se concluir pela insuficiência de provas para a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes.
> 3. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017).
>
> "*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº

> 11.343/06. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
> [...]
> 2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus.
> 3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ.
> [...]
> 8. *Habeas corpus* não conhecido."
> (HC 393.516/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus.*
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator